



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.

Parecer n° 03/2019-MCA

Ref.: Processo: E-07/002.3548/17

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Intempestividade do recurso. Sugestão pelo não conhecimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de JORGE LUIZ BOHER, imposta com fundamento no artigo 76 da Lei Estadual n° 3.467/2000¹, por “descumprir a sanção de embargo de obra/atividade, conforme o Auto de Infração n° COGEFISEAI/00140001” (Auto de Infração n° SUPMAEAI/00148057 - fl. 18).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação n° SUPMACON/01015989 (fl. 02), lavrado em 02/03/2017.

Ato contínuo, emitiu-se o Auto de Infração n° SUPMAEAI/00148057 (fl. 18), com base no artigo 76 da Lei Estadual n° 3.467/00, que aplicou a sanção de “Multa Simples” no valor de R\$ 2.060,22 (dois mil, sessenta reais e vinte e dois centavos).

¹ Art. 76 - Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:
Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Inconformado, o Autuado apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fl. 19), requerendo o cancelamento da multa e conversão dessa em advertência.

1.2 – Da decisão da Impugnação

Consta à fl. 20 manifestação técnica esclarecendo que a Impugnação, apresentada tempestivamente, não tem relação com os termos do Auto de Infração nº SUPMAEAI/00148057. Isso porque o Auto de Infração foi lavrado diante do descumprimento de sanção de embargo de construção irregular, sendo que o recurso apenas elenca as intervenções na Área de Preservação Permanente do local fiscalizado.

Ademais, o Serviço de Impugnação a Autos de Infração do INEA, diante da conclusão de que restou comprovado o descumprimento da sanção imposta pelo órgão fiscalizador, opinou pelo indeferimento do recurso (fls. 22/27).

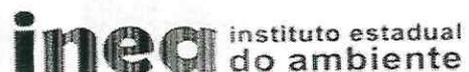
Nesse contexto, o Diretor de Pós-Licença do INEA exarou decisão no sentido do indeferimento da Impugnação (fl.28).

O Autuado foi notificado do teor da decisão da Impugnação em 31/10/2018, tendo apresentado Recurso Administrativo em 19/11/2018.

1.3 – Das razões recursais do Autuado

No recurso apresentado às fls. 32/33, o Autuado alega, em síntese, que o Auto de Infração nº SUPMAEAI/00148057 conteria erros materiais tanto na descrição da infração quanto na indicação do dispositivo legal transgredido, suficientes para sua anulação.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e manifestação, com fundamento no artigo 33, inciso III do Decreto Estadual nº 41.628/2009.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da intempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Como dito no item 1.2 acima, o Autuado foi notificado do teor da decisão da impugnação em 31/10/2018 (fl. 31). Considerando o feriado nacional de 15/11, referente ao dia da Proclamação da República, e que não houve ponto facultativo para os servidores do Estado do Rio de Janeiro em 16/11/2018, o prazo para interposição do recurso se esgotou no dia **16/11/2018**.

Verifica-se, portanto, que o Recurso Administrativo é intempestivo, pois interposto em **19/11/2018** (fl. 32).

Os prazos extintivos têm como fundamento os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, que objetivam, exatamente, oferecer à sociedade a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações jurídicas se propõem a produzir. Não pode a Administração Pública, por conseguinte, desvirtuar-se da determinação legal e da tutela da legítima confiança depositada pelos administrados em suas condutas.

Demais disso, verifica-se a necessidade de imprimir à marcha processual uma razoável duração, não deixando ao alvedrio do administrado a determinação do momento a partir do qual a Administração implementará as medidas que julgar necessárias ao atendimento do interesse público. Tal raciocínio, por certo, não é exclusivo dos processos judiciais, sendo perfeitamente compatível com os processos administrativos, tendo em vista que a observância do princípio do devido processo legal é imposição comum a ambas as searas.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Cumprе ressaltar, outrossim, que, segundo o princípio da legalidade – art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 –, a Administração Pública, assim como o particular, deve obedecer estritamente aos prazos estabelecidos para os trâmites processuais legais, sem abrir exceções, de forma a não ferir o princípio da impessoalidade, corolário do princípio da isonomia.

Pelo exposto, não é possível conhecer das alegações de mérito apresentadas pelo recorrente, consoante artigo 62, inciso I da Lei Estadual nº 5.427/2009. Contudo, tendo em vista o poder-dever de a própria Administração Pública de exercer o controle de seus atos em decorrência do princípio da legalidade, a análise do recurso em questão limitar-se-á, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 31, I do Decreto Estadual n. 41.628/2009.

2.1.2 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009 com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017, provenientes da deslegalização promovida pelo artigo 13² da Lei 3.467/2000. Contudo, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

² Redação incluída pelo art. 27 da Lei 5.101/2007, *in verbis*:

Art. 27 - Os artigos 13, 25, 29 e 30, da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que fica acrescida de um artigo 24-A, passam a vigorar com a seguinte redação, modificando-se ainda o título da Seção IV do Capítulo II:

Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único – (...)

(...)

II – o prazo para interposição de impugnação;

(...)





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61- Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

No que tange à competência para a prática dos atos de fiscalização posteriores, seguindo as alterações promovidas pelo Decreto 46.037/2017, destacam-se as seguintes regras estabelecidas no Decreto 41.628/2009:

Art.60- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto por





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

JORGE LUIZ BOHER será submetido ao CONDIR, de acordo com o artigo 33, inciso III c/c o artigo 61, inciso I do Decreto 41.628/2009.

2.2 – Da análise de legalidade

Com base no artigo 13 da Lei Estadual nº 3.467/2000, o Recorrente alega que o Auto de Infração nº SUPMAEAI/00148057 não contém a descrição da conduta infracional. No entanto, o documento questionado traz uma descrição específica para o caso concreto. Ou seja, quando o agente fiscalizador registra que o Recorrente foi autuado por “descumprir a sanção de embargo de obra/atividade, conforme o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00140001”, está claramente especificando a conduta legal (mais genérica), prevista no artigo supracitado: “Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais (...)”.

Cumprе enfatizar, outrossim, que o Recorrente já havia sido advertido sobre a irregularidade de construção em área de APP, conforme Auto de Infração SUPMAEAI/00139128, de 03/07/2013 (fl. 08), bem como penalizado com a sanção de embargo da construção referida, conforme o supracitado Auto de Infração COGEFISEAI/00140001, de 11/10/2013. Ademais, houve decisão do CONDIR, conforme Ata da 226ª Reunião Ordinária, publicada no DOERJ em 26/03/2015, determinando a manutenção do embargo da obra executada pelo Recorrente (fl. 13). Contudo, conforme Relatório de Vistoria nº 074/16, de 04/04/2016, foi constatado pelo órgão fiscalizador que a obra havia sido concluída, em afronta à sanção imposta.

Vale dizer, apenas para enfatizar a possibilidade de sanar qualquer dúvida acerca do teor da autuação, que o Recorrente, durante o prazo recursal, poderia ter solicitado vista dos autos. Com efeito, o Auto de Infração nº SUPMAEAI/00148057 traz em seu preâmbulo o número do processo administrativo ora analisado.

O Recorrente também alega que o Auto de Infração nº SUPMAEAI/00148057 não contém indicação do dispositivo legal transgredido. Em um primeiro momento, poder-se-ia concordar com tal alegação. Contudo, em uma análise geral do Auto de Infração, constata-



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

se que, apesar de ter ocorrido supressão da palavra “artigo” antes do numeral 76 no item “Dispositivo Legal Transgredido”, o item logo abaixo “Enquadramento Legal” cita a legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei Estadual nº 3.467/2000.

Conclui-se que a forma como se elencou o dispositivo legal transgredido nem sequer chegou a ser um erro material passível de convalidação, não interferindo, portanto, para o devido contraditório e a ampla defesa do Recorrente.

Vale ressaltar, também, que o item 04 do Auto de Infração chama atenção do autuado para todos os dispositivos legais necessários para interposição de recurso administrativo e pagamento da multa.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração nº SUPMAEAI/00148057 está em conformidade com o art. 13 da Lei Estadual nº 3.467/2000, eis que trouxe todos os elementos legais necessários para o regular exercício da ampla defesa e contraditório do Recorrente.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é intempestivo, haja vista estar em desacordo com o prazo fixado no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo administrativo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento;
- (iii) Desta feita, por meio do poder-dever da própria Administração Pública de exercer o controle de seus atos em decorrência do princípio da legalidade, a análise do recurso em questão limitou-se, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria;





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (iv) Não merecem prosperar os argumentos do Recorrente, eis que o Auto de Infração nº SUPMAEAI/00148057 trouxe todos os elementos legais necessários para o regular exercício da ampla defesa e contraditório, respeitando as regras previstas no art. 13 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (v) Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 34 do Decreto Estadual 41.628/2009).

Destarte, entendemos pelo **não conhecimento** do recurso, eis que intempestivo, e que os atos emanados neste procedimento administrativo encontram-se em conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Mateus de C. Almeida
Mateus de Castro Almeida

Assessor Jurídico
GEDAM / Procuradoria do INEA



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.3548/17
Data 08/03/2017 fls. 39
Rubrica
ID: 2 - 70045

VISTO

APROVO o Parecer n° 03/2019-MCA, que não conheceu do recurso administrativo interposto por JORGE LUIZ BOHER, eis que intempestivo, e concluiu que os atos emanados neste p.a. encontram-se em conformidade com a legislação pertinente.

Devolva-se à **DIPOS**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

100

100

100

100

100

100

100

100

100